

# O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A PROBLEMÁTICA DE SUA CONCRETIZAÇÃO NO SÉCULO XXI

*Ana Christina Soares Penazzi Coelho<sup>1</sup>*  
*Vandemberg de Freitas Rocha<sup>2</sup>*

## RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar a trajetória de construção dos direitos humanos, sob a ótica de seu respaldo moral e holístico, em cujas bases assenta-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, partindo da premissa de que existe um grande déficit entre o reconhecimento desses direitos essenciais e sua efetiva fruição. Tem-se, assim, um descompasso entre o universo formal, respaldado pelo catálogo de garantias existentes na maioria das Constituições contemporâneas e a falta de concretude, refletida pela ausência de materialização dos direitos humanos reconhecidos. E a grande problemática da concretização dos direitos humanos, universalmente já reconhecidos, perpassa pela busca e construção de uma política emancipatória de integração global, focada na multiculturalidade, através da valorização da dignidade da pessoa humana e da proteção dos grupos minoritários, com atenção especial para a diminuição das exclusões sociais.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Deficiência entre o aspecto formal e material. Política Emancipatória. Dignidade da Pessoa Humana. Multiculturalismo.

---

1 Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba. Doutoranda pela Universidade de Salamanca. Juíza de Direito do Poder Judiciário da Paraíba. Professora Universitária.

2 Juiz de Direito do Poder Judiciário da Paraíba

## **ABSTRACT**

The purpose of this article is to analyze the trajectory of human rights construction, from the perspective of their moral and holistic support, on which basis the Universal Declaration of Human Rights is set, coming from the premise that there is a great deficit between the recognition of these essential rights and their effective fruition. There is, therefore, a gap between the formal universe, supported by the catalog of guarantees existing in most contemporary Constitutions, and the lack of concreteness, reflected by the lack of materialization of recognized human rights. And the great problem of realizing human rights, already universally recognized, involves the search and construction of an emancipatory policy of global integration, focused on multiculturalism, through the valorization of human dignity and the protection of minority groups, with special attention to the reduction of social exclusions.

**Keywords:** Human rights. Deficiency between the formal and material aspects. Emancipatory politics. Human dignity. Multiculturalism.

## INTRODUÇÃO

O processo de reconhecimento dos direitos humanos, no âmbito da comunidade internacional, passou por um processo de legitimação, cuja negação e afirmação tiveram os seus momentos ocupados na história da humanidade, quer, por exemplo, quando se protagonizou o extermínio de pessoas, pelas matanças atroztes nos palcos das duas grandes guerras mundiais, refletindo-se negativamente na legitimação de tais direitos, quer quando se personificou, de forma inteligível e holística, a declaração dos direitos humanos e as liberdades fundamentais como sendo universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionadas, atribuindo aos Estados, independente dos seus sistemas político, econômico e cultural, o protagonismo da promoção e proteção dessas garantias fundamentais, o que legitimou definitiva e positivamente o reconhecimento desses direitos.

De fato, o reconhecimento dos direitos humanos passou a ser sedimentado na seara internacional, após a queda do antigo regime, em que o colapso feudal europeu cedeu lugar aos movimentos revolucionários liberais francês e estadunidense, fortalecido pelos ideais iluministas. Tais movimentos, cada um à sua maneira, projetaram o desejo e a ascensão de um ideal de igualdade, que se atrelava ao parâmetro da liberdade e da fraternidade como horizonte social para a concretização da cidadania.

Neste norte, é perceptível que, a partir desses ideais revolucionários, foram germinadas as sementes para o reconhecimento dos direitos humanos como valores essenciais, sem os quais não é possível a convivência social harmônica, com base na dignidade da pessoa humana.

Contudo, a afirmação histórica globalizada e definitiva dos direitos humanos teve como marco temporal a Declaração Universal de Direitos Humanos. De fato, após o término da segunda guerra mundial, após passar pelo maior holocausto da humanidade, com a devastação das milhares de vidas humanas, o mundo compreendeu a necessidade da construção de uma política humanitária de respeito entre todos os países, para a preservação da humanidade, surgindo, então, a Organização das Nações Unidas e o grande catálogo de direitos humanos, inseridos na nossa Declaração Universal de Direitos Humanos.

Foi, então, após o término da segunda grande guerra, que se disseminou a onda de um constitucionalismo democrático, influenciada pela nova catalogação dos direitos humanos exposta na Declaração Universal, permitindo a inserção de direitos e garantias fundamentais nas Constituições de diversos países.

Contudo, em que pese esta sedimentação dos direitos humanos, projetando Estados mais protecionistas, é certo afirmar que as novas transformações da sociedade capitalista que se formava, à luz da revolução industrial, fomentada pelo desejo incessante do acúmulo de riquezas das elites dominantes – donos dos meios de produção- à custa das exaustivas jornadas de trabalho dos proletariados, nas indústrias, dificultou a concretização de direitos essenciais e trouxe uma crescente desigualdade social.

Não resta dúvida de que o cenário emergente da sociedade industrial criou um ambiente favorável à negativa para a fruição de direitos essenciais dos seres humanos como a igualdade e a liberdade. Isso porque o avanço tecnológico, característico da era industrial, promoveu o crescimento industrial, o desenvolvimento das estradas de ferro, com a utilização das locomotivas, o que permitiu a diminuição das distâncias e a locomoção das pessoas e das mercadorias, incentivando o crescimento e o acúmulo de riquezas. Contudo, ao mesmo tempo, esse desenvolvimento fomentou a exploração da força de trabalho do proletariado, que exaustivamente se curvou às exigências das elites ditando os baixíssimos salários e as longas jornadas de trabalho.

Esse universo de exploração se perpetuou no tempo e, somente após a intensa exploração e a miséria perpetuada pela crueldade do sistema, surgiram os movimentos dos trabalhadores, conhecidos como sindicatos, passando a exigir a mudança nas relações de trabalho, o que eclodiu, em grande medida, no reconhecimento dos direitos sociais.

De fato, o regime capitalista que se proliferou no século XX, amparado pelo crescimento tecnológico e industrial, acentuou a desigualdade e exclusão social, gerando uma tensão para a concretização de um bem-estar social fundado na igualdade e no respeito aos direitos essenciais, já afirmados historicamente.

Esses institutos (desigualdade e exclusão) se revestem de novas estratégias, amoldando-se aos mecanismos de regulação e controle, em limites toleráveis e aceitos pelo Estado, compondo, assim, uma gestão moderna e capitalista de tais fenômenos, sem que haja risco ou prejuízo para a continuidade do status quo.

Assim, não obstante a afirmação histórica dos direitos humanos, no século XX, após o término da segunda guerra mundial, é perceptível que a concretização do catálogo de direitos, inseridos na nossa Declaração Universal de Direitos Humanos, resta prejudicada em sua grande parte, tendo em vista a prevalência de outros fatores, a exemplo dos interesses econômicos dos Estados capitalistas hegemônicos.

O mundo ainda é palco de guerras, escravidão, torturas e outros mecanismos degradantes que distanciam a humanidade de uma orientação pautada nos

direitos essenciais e promovem uma ruptura para a evolução centralizada na ótica dos direitos humanos.

Com base na própria afirmação dos direitos humanos, há justificativas para inúmeras atrocidades, todas voltadas para expandir as riquezas econômicas das grandes potências ou seus poderes militares, traçando-se, assim, uma trajetória negativa de exclusão e desigualdade social.

E, se temos o século XX como o marco referencial do despertar dos direitos sociais, faz-se mister que, no nosso século, a efetivação e expansão desses direitos sejam prioridades perante a comunidade internacional e possam manter uma convivência desejável e aceitável dentro da lógica capitalista, de modo a expurgar a exclusão e atenuar as desigualdades, não para mantê-las em níveis “toleráveis”, mas para proporcionar a cada cidadão a sua parcela de recursos que torne possível o seu bem-estar em proporções adequadas para uma cidadania ideal.

Objetiva-se, pois, através de uma análise voltada a partir da desigualdade e exclusão sociais, traçar uma nova centralidade para os direitos humanos, desassociada de um discurso formal e vazio, mas repleto de uma positivação internacionalista capaz de fixar diretrizes que tornem possível a construção intercultural de uma política emancipatória voltada para a materialização dos direitos essenciais para os seres humanos.

## **1. RETROSPECTIVA HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS.**

O nascimento dos direitos humanos se confunde, no dizer de Ramos (2016, p.33), com “a luta contra a opressão e busca do bem-estar do indivíduo”, sendo suas ideias âncoras referentes à justiça, igualdade e liberdade, cujo conteúdo acompanha a história da humanidade desde as primeiras civilizações.

Muitas foram as contribuições históricas, até chegarmos a um ponto importante e crucial, acontecido no século XX, com a afirmação universal dos direitos humanos como direitos essenciais e inerentes ao homem, concretizada através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de caráter holístico e moral ao norteamento da comunidade internacional.

Segundo Ramos (2016, p.34), o primeiro passo rumo à afirmação dos direitos humanos inicia-se na antiguidade, através de vários registros históricos como o Código de Hammurabi, cujos preceitos de conduta registram esboços de direitos humanos.

A antiguidade grega, segundo aquele autor, “estimulou a reflexão sobre a superioridade de determinadas normas, mesmo em face da vontade contrária do poder” (Ramos, 2016, p. 35), a exemplo da peça de Sófocles, *Antígona* (421, a.C,

parte da chamada Trilogia Tebana), em cuja protagonista, Antígona, traça uma luta para enterrar o seu irmão Polinice, contra a vontade do tirano Creote, afirmando ela que “não se pode cumprir as leis humanas que se chocarem com as leis divinas”, marcando já a reflexão da superioridade de determinadas regras de conduta que não podem se sobrepor a valores essenciais dos seres humanos.

Igualmente os Romanos sedimentam o princípio da legalidade, se sobrepondo ao arbítrio da época, contribuindo com vários preceitos e reflexões jurídicas, a exemplo do que propagou Marco Túlio Cícero, sustentando que, “apesar das diferenças (raças, religiões e opiniões), os homens podem permanecer unidos caso adotem o “viver reto”, que evitaria causar mal a outros”. (Ramos, 2016, p. 36).

Mesmo na época da idade média, cuja característica marcante era o poder ilimitado dos governantes, projetando-se como um período de extrema repressão e opressão social, há registros de movimentos que defendem a liberdade de certos segmentos, tendo a Magna Carta Libertatum, documento de origem inglesa, cujos dispositivos foram elaborados em prol dos nobres ingleses contra os abusos do monarca João Sem Terra, datado de 1215, como registro de extrema importância na conclamação de direitos que seriam, em séculos vindouros, essenciais para a garantia dos direitos dos indivíduos contra o Estado, trazendo, ainda, em seu bojo, algumas concepções futuristas sobre o direito de ir e vir e a proporcionalidade entre o crime e a pena.

Com o renascimento e os ideais iluministas, foram surgindo importantes preceitos que trouxeram sedimentações ao catálogo de direitos dispostos hoje em nossa Declaração Universal de Direitos Humanos. Nesse período se firmou a noção de que o homem tinha direitos inalienáveis e imprescritíveis, decorrentes da própria natureza humana e existentes independentemente do Estado.

É certo dizer que o pensamento iluminista, embasado nas suas ideias sobre a ordem natural, a enaltação sobre as liberdades e sua crença nos valores individuais do homem acima dos sociais, constitui a gênese da teoria dos direitos humanos.

Mas foram as revoluções liberais inglesa, americana e francesa e suas respectivas Declarações de Direitos, de acordo com Ramos (2016, p.44), que marcaram definitivamente a afirmação histórica dos direitos humanos. Segundo aquele autor, a Revolução Inglesa trouxe a consagração da supremacia do Parlamento e o império da lei; já a Revolução Americana concorreu para a defesa das liberdades públicas contra o absolutismo do rei, legitimando o processo de independência das colônias britânicas da América do Norte.

E, finalmente, a Revolução Francesa trouxe o grande marco universal de proteção dos direitos humanos, a parte da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, sob a premissa de que “todos os homens nascem livres e

com direitos iguais”, sendo forte a influência jus naturalista de conclamação de direitos naturais inalienáveis e sagrados do homem (Ramos, 2016, p.45).

Assim, observa-se que o mundo passou por uma transformação de valores, notadamente após os revolucionários franceses, cuja revolução teve uma nota mais holística do que a revolução americana, do ponto de vista da construção de uma realidade axiológica na catalogação dos direitos humanos, identificados como valores essenciais à convivência humanitária, sem os quais torna-se impossível a manutenção das sociedades.

Ultrapassado este passo, vivenciando “a era dos direitos” no dizer de Bobbio (2004, p.1), no qual cada indivíduo, dentro de uma organização social, possui direitos fundamentais contrapostos aos demais indivíduos e ao próprio ente estatal, obrigando-se, inclusive o Estado, através de seus ordenamentos jurídicos, a garantir a proteção desses direitos fundamentais, após as duas grandes guerras mundiais, o movimento unificador e pacificador claramente impulsionado pelo instinto de sobrevivência humana, levou a humanidade a buscar uma padronização de condutas entre os países, moldadas pela necessidade de continuação do gênero humano, através de um princípio de colaboração mútua, fundado no respeito aos direitos humanos.

De fato, a Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, no contexto pós-segunda guerra, criou a Organização das Nações Unidas, com o propósito claro de buscar a manutenção da paz internacional, através de ações voltadas mundialmente para o enfrentamento da pobreza e combate à fome, promovendo ações de combate às desigualdades dentro e entre os países, com o claro compromisso de proteção aos direitos humanos.

Não restam dúvidas de que houve um retrocesso paradigmático para a afirmação dos direitos humanos, quando a humanidade presenciou as barbáries dos regimes totalitários nazifascistas na Europa, na segunda guerra mundial, esvaziando-se o eixo norteador do princípio da dignidade da pessoa humana.

A experiência por que passou a humanidade, com esses regimes totalitários, trouxe além da ruptura da proteção dos direitos humanos, a exposição das deficiências dos valores do pensamento ocidental, assinalado pela política de superioridade de determinadas raças sobre as demais, estimulando o colapso para a construção de sociedades igualitárias e plurais.

Sob a ótica de Lafer (1988, p. 19), é preciso entender o que fomentou no âmbito do plano jurídico, para legitimar a posição totalitarista de que os seres humanos são supérfluos e descartáveis, rechaçando a ideia do valor da pessoa humana, “enquanto valor-fonte de todos os valores políticos, sociais e econômicos”,

expressos como valores fundamentais dos homens e que gerou uma “crise” para os direitos humanos.

Não obstante o reconhecimento desta crise para a afirmação dos direitos humanos, a experiência nazifascista nos permitiu evoluir sobre a necessidade de se reconhecer uma proteção universal desses direitos, a partir de um valor de universalidade. E foi exatamente este pensamento que nos permitiu evoluir, enquanto comunidade internacional, para sistematizar a ONU como organismo hábil na salvaguarda de uma proteção mais eficiente e célere em defesa dos direitos humanos.

A universalidade dos direitos humanos, reconhecida na nossa Declaração Universal de 1948, nos permitiu dar um passo à frente, em meio aos retrocessos do legado nazifascista, para assentar o pensamento, no seio da comunidade internacional, de que todos os direitos humanos possuem o caráter universal e transnacional, acompanhando os seus titulares onde quer que estejam.

Essa evolução histórica dos direitos humanos foi possível porque a humanidade não fechou os olhos para os horrores vivenciados com as duas grandes guerras mundiais. No dizer de Arendt (2017, p. 14), “já não podemos nos dar ao luxo de extrair aquilo que foi bom no passado e simplesmente chamá-lo de nossa herança, deixar de lado o mau e simplesmente considerá-lo um peso morto, que o tempo, por si mesmo, relegará ao esquecimento”.

Se a história dos direitos humanos consiste em avanços e retrocessos, exatamente porque caracteriza-se pela eterna luta no combate à opressão, em busca de uma vivência de bem-estar social, é certo que atingimos um patamar de grande protecionismo dos direitos humanos, do ponto de vista do arcabouço jurídico, desenvolvimento no universo do nosso pós-segunda guerra.

Não relegamos ao passado esquecido as atrocidades vivenciadas pelo extermínio de milhares de vidas humanas, mas buscamos construir um universo de novas relações internacionais, pautadas exatamente nas tentativas respeito aos direitos humanos.

## **2. A CENTRALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS.**

Após o término da segunda guerra mundial, vivenciamos a construção dos sistemas de proteção e monitoramento dos direitos humanos, a partir de um sistema global (ONU), até a sua fragmentação, como se verifica pela instituição da Corte Interamericana de Direitos Humanos ou mesmo da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, dissidentes do sistema global, com o objetivo de promover e proteger os direitos humanos de forma regionalizada.



Atualmente, pode-se dizer que os direitos humanos, na seara internacional, representam a nova centralidade do Direito Constitucional, porquanto estão colocados como parâmetros centrais nas construções dos ordenamentos internos da maioria dos países, trazendo uma perspectiva de mudança das constituições, para abarcar o catálogo de tais direitos, expostos como direitos fundamentais.

É importante entender que os ideais de liberdade, igualdade, justiça, dignidade acompanharam a evolução da humanidade, como vimos, desde a antiguidade até os dias hodiernos, perfilhando-se com características evolutivas contra as atrocidades vivenciadas por cada sociedade de sua época. Contudo, esses ideais somente se transmudaram para um caráter reivindicatório, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando se revestiram de valor universal, comum a todos os povos.

Hoje, a questão da legitimidade desses direitos já se encontra superada. Para Bobbio (1992, p. 24), “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, [é] não tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”

O marco da centralidade dos direitos humanos está calcado exatamente na nossa Declaração Universal, trazendo uma exigência universal de respeito aos chamados direitos essenciais, a partir da mera titularidade da condição de ser humano, independentemente do local e da cultura existente na sociedade em que vive.

Segundo Bobbio (1992, p. 22), a Declaração Universal representa a conscientização da humanidade sobre seus valores fundamentais, a síntese do seu passado e uma inspiração para seu futuro, evidenciando que o fenômeno da universalização dos direitos humanos está apenas começando.

A característica de universalidade dos direitos humanos permitiu para a humanidade o reconhecimento, do ponto de vista formal, da legitimidade desses direitos. Contudo, a própria história da humanidade já nos revelou que o grande embate para a política de direitos humanos, voltada para a proteção dos indivíduos contra a tirania, opressão e marginalização social, não está assentada na legitimação desses direitos e sim na sua real concretização, dada a percepção de que não era neocapitalista em que vivemos estamos assolados por uma crescente exclusão social, por marcantes desigualdades sociais, externadas pela concentração de riquezas em pequena parcela da sociedade, à míngua da grande maioria, relegada à pobreza e a miséria, sem a fruição de direitos sociais essenciais, como a saúde, educação, moradia, alimentação.

### 3. A RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI

A partir de uma análise das tensões dialéticas contempladas pela modernidade, inspirada no neoliberalismo, Santos (2010, p. 434-5) atribui à imposição de uma nova versão do capitalismo *laissez faire*, a existência de uma crise política de regulação social- simbolizada pela tensão entre o Estado intervencionista e Estado Providência – e uma estagnação da emancipação social – simbolizada pela crise do reformismo social e democrático e do socialismo enquanto instrumentos de transformação social. A política emancipatória de direitos humanos estaria, pois, armadilhada neste colapso.

Por outro lado, verifica-se que a massificação e proliferação dos conflitos entre o Estado e a sociedade civil, dada a onda neo-constitucionalista somatizadas pelas democracias garantidas, ensejaram a busca pela efetivação dos direitos não somente na esfera civil e política, mas na esfera social, exigindo-se, pois, uma nova vertente da cidadania.

A onda de constitucionalismo democrático colocou em destaque os direitos sociais, cuja concretude traz a exigência de uma política de direitos humanos centrada prioritariamente em uma política de reconhecimento para os grupos minoritários, o que possibilita a abertura de uma ponte intercultural, para a composição da chamada cidadania emancipatória e multicultural.

Kymlicka (2010, p. 240) ressalta a importância da cidadania multicultural, e afirma que quando uma sociedade reconhece os direitos diferenciados em função dos grupos, os membros de determinados grupos se incorporaram à comunidade política, não somente em qualidade de indivíduos, mas também através do grupo, ao ponto de seus direitos dependerem, em parte, da sua própria pertença ao grupo, de forma que tais direitos formam uma “cidadania diferenciada.”

Em Santos (2010, p. 438) também se tem a ideia de que uma política de direitos humanos inspira, hoje em dia, um acompanhamento das relações sociais no universo globalizado, a diferenciar a globalização hegemônica da globalização contra hegemônica. Segundo aquele autor, a primeira espécie (hegemônica) pode dar origem ao **localismo globalizado**, processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso e o **globalismo localizado**, processo pelo qual as práticas chegam dos imperativos transnacionais para o universo local. Já a segunda espécie (contra hegemônica) se configura como uma espécie de resistência aos modelos antes descritos e dizem respeito às aspirações por parte de grupos oprimidos e vítimas de exclusão social (cosmopolitismo insurgente).

A política de direitos humanos, por sua vez, na ótica do autor, serve para justificar tanto a globalização hegemônica como a contra hegemônica, daí a sua complexidade epistemológica.

Essa crítica feita por Santos (2010, p. 441) se traduz no sentido de que os direitos humanos, enquanto concebidos como direitos universais, servirão para operar como uma globalização hegemônica, pois tendem a se firmarem como localismos globalizados. Por outro lado, para se firmarem como globalização contra hegemônica, os direitos humanos precisam caminhar em direção a um multiculturalismo emancipatório, deixando à margem tanto o universalismo e o relativismo cultural, de modo a transferir o debate para o campo de um diálogo entre culturas.

Partindo dessas premissas, podemos verificar que a encruzilhada em que se estabelece a problemática de concretização dos direitos humanos no século XXI, ante as crises sistemáticas do neoliberalismo, no capitalismo moderno, somente pode evoluir através de uma perspectiva multiculturalista, que traga, em seu bojo, uma política de direitos humanos, em que os princípios da dignidade humana sejam estabelecidos entre exigências máximas e não em valores mínimos, cuja essência pragmática não venha a deixar de fora os grupos ou classes sociais marginalizadas e excluídas da fruição dos direitos essencialmente sociais.

Neste diapasão, é perceptível que o ideal da dignidade humana deve conter uma definição mais abrangente para abarcar uma política de reconhecimento, em que os seres humanos tenham o devido respeito, por igual, enquanto indivíduos. Taylor (2009, p.56) fala que o moderno conceito de dignidade abarca um sentido universalista e igualitário, compatível com as sociedades democráticas.

Com efeito, segundo a proposta referendada por Taylor, o conflito entre uma cultura homogeneizante *versus* uma cultura minoritária seria solucionado a partir da aplicação política da *diferença* como meio para alcançar um *reconhecimento de igual valor* entre as culturas envolvidas, objetivando-se, desta forma, o respeito à autenticidade dos grupos minoritários no plano social.

Evidentemente que o reconhecimento valorativo, como padrão intercultural, para uma definição homogênea acerca da “dignidade humana” é uma questão bastante complexa. Segundo Santos (p. 446) estas concepções são potencialmente variáveis, conforme a perspectiva liberal ou social-democrática – quer se enverede pela priorização das liberdades fundamentais em favor dos direitos civis e políticos – quer se priorize os direitos sociais, comportando versões mais amplas ou mais restritas.

Neste diapasão, é possível se concluir que o grande desafio do século XXI está em tentar integrar a diversidade multicultural que agrega diferentes valores e padrões de conduta, para tonar dar centralidade a uma política de direitos

humanos emancipatória, que traga a valorização da dignidade da pessoa humana, com a prevalência dos grupos minoritários, respeitados em suas individualidades.

Busca-se, portanto, esvaziar a deficiência persistente entre o formalismo e a materialização dos direitos humanos, priorizando-se especialmente a valorização multicultural dos diversos povos, para traçar uma nota de igual valor entre todas as culturas da humanidade, impondo-se um respeito à sua autenticidade, quer da maioria ou das minorias.

Esse esvaziamento deve ter como ponto de partida, na análise de Santos (p.447), a visão de que todas as culturas são incompletas para se chegar a uma padronização da conceituação da dignidade humana, daí porque esta problematização somente pode ser solucionada à luz da identificação dos valores isofórmicos entre as diferentes culturas, a partir de um diálogo intercultural

Esta hermenêutica diatópica centra-se na ideia de incompletude das culturas em geral, para referendar a necessidade do diálogo intercultural capaz de avançar no tocante à efetividade dos direitos humanos, particularmente no tocante à implementação dos direitos sociais, de forma a atacar a desigualdade e a exclusão sustentadas e recepcionadas pelo capitalismo moderno, através de uma gestão controlada em níveis “toleráveis” e aceitos pelo sistema.

A necessidade do diálogo intercultural que, em última análise, realize a hermenêutica diatópica, através da convergência dos valores isofórmicos entre as diferentes culturas, é uma condição da qual não se pode fugir, para se avançar, em termos de política de direitos humanos, no combate à desigualdade e exclusão sociais, diminuindo o hiato entre o formalismo e a práxis.

## CONCLUSÃO

O processo histórico do reconhecimento dos direitos humanos, ao longo das civilizações, é personificado pela luta contra a tirania, opressão e atrocidades perpetradas contra o indivíduo, na sua convivência social. Reconhecer os direitos humanos como direitos indivisíveis, irrenunciáveis e universais, que devem acompanhar todos os homens, independentemente de qualquer identidade cultural ou qualquer organização estatal, tem sido uma trajetória de grandes batalhas, em que se tem presenciado avanços e também retrocessos. Contudo, no contexto pós-segunda guerra, o avanço do constitucionalismo democrático, permitiu a sedimentação dos direitos humanos do ponto de vista formal, nas diversas constituições do mundo, personificadas pelo reconhecimento desses direitos, através de um catálogo de proteção e garantias, cuja Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi o instrumento de inspiração.

De sorte que o maior desafio do século XXI, como se verificou, através do avanço da era dos direitos, é exatamente trazer concretude para que se possam materializar as ideias âncoras da justiça, igualdade, liberdade e bem-estar social, perante as quais se personificam a existência dos direitos humanos.

De tal sorte que os direitos humanos, na atualidade, passaram a ser o eixo de centralidade para o direito constitucional, porquanto se constituem parâmetros inegociáveis para a constituição dos ordenamentos jurídicos dos diversos países.

Assim, os Estados Modernos, com base na política de proteção internacional dos direitos humanos, estão desafiados a implementarem uma política de materialização desses direitos. Para tanto, busca-se uma integralização global focada na diversidade multicultural, através de uma política voltada para a valorização da dignidade da pessoa humana, em todas as suas essências culturais e sociais, visando a sedimentação de uma política emancipatória dos direitos humanos, que permita a valorização dos grupos minoritários, cujo histórico de vida tem sido de exclusão social.

Com efeito, a identificação de uma política de direitos humanos emancipatória, cujo ideal social não esteja a serviço dos interesses minoritários dos Estados hegemônicos, mas, ao contrário, proclame uma relação de equilíbrio e respeito entre culturas diferenciadas, merece destaque nos debates político-filosóficos do século XXI e deve se tornar parte do discurso para os avanços da comunidade internacional em suas relações harmônicas.

Faz-se, assim, impositiva a construção de um modelo cosmopolita que esteja assentado em uma nova conceituação de “dignidade humana”, entendida pela confluência de valores isofórmicos das diversas culturas, objetivando-se o reconhecimento do ser humano como indivíduo autêntico, merecedor de igual tratamento, em todas as suas manifestações culturais que não se afastem dos valores conclamados na Declaração Universal.

Finalmente, não se pode olvidar que a base, pois, desse novo olhar para os direitos humanos, perpassa pelo diálogo intercultural, como um caminho facilitador para identificar uma política de direitos humanos capaz de acentuar a importância dos direitos sociais, como instrumento útil para minar a exclusão e desigualdade sociais, trazendo uma perspectiva mais humanitária aos parâmetros do capitalismo de nosso século.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

KYMLICKA, Will. **Ciudadanía multicultural**. Trad. Carme Castells Auleda. Madrid: Padidós, 2010.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendet. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 3ª ed. São Paulo: Saraia, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

TAYLOR, Charles. **El multiculturalismo y “la política del reconocimiento”**. Trad. Mônica Utrilla de Neira, Liliana Andrade Llanas e Gerard Vilar Roca. 2ª ed. México: FCE, 2009.